

Banco Central de S. T. P.	N A P		CÓDIGO	
	NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		PS 03	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 1/9
DMGL	01/ 09/2011	17/08/2011	18/2011	
<p>Assunto: Regulamento das Reservas Mínimas de Caixa (RMC) *****</p> <p>Considerando que a alteração do regime cambial, introduzida pela NAP 11/2009 de 24 de Dezembro, implica significativa redução do risco cambial por parte das instituições financeiras;</p> <p>Tornando necessário proceder-se a actualização do Regulamento das Reservas Mínimas de Caixa (RMC), constante das NAP's, nº 02/010, de 01 de Março de 2010 e nº 11/11 de 01 de Junho de 2011, com o objectivo de proporcionar maior eficiência a este instrumento de Intervenção Monetária, no controlo da liquidez no mercado financeiro nacional;</p> <p>Face as necessidades de instrumentalizar mecanismos que, mediante a constituição das Reservas Mínimas de Caixa, possam fomentar o nível de credibilidade da moeda nacional e, por esta via incrementar a amplitude e o alcance da política monetária;</p> <p>Nestes termos, o Banco Central de São Tomé e Príncipe, no uso da competência que lhe é conferida pelas alíneas d) e f) do nº.2 do artigo 8º da Lei n.º. 8/92 e artigo 30º da Lei n.º 9/92, ambas publicadas no Suplemento n.º 16 do Diário da República de 03 de Agosto de 1992, determina o seguinte:</p> <p style="text-align: center;"><u>CAPÍTULO I</u></p> <p style="text-align: center;">ÂMBITO, APURAMENTO E CONSTITUIÇÃO</p> <p style="text-align: center;">Artigo 1 (Âmbito de Aplicação)</p> <p>O disposto na presente NAP, aplica-se a todas as instituições Financeiras, detentoras de passivos referidos no artigo 2 seguinte, e de activos monetários, junto do Banco Central de S. Tomé e Príncipe.</p>				
Vistos _____	Dados de Revogação: REVOGAÇÃO DAS NAP's Nº 02/2010 e 11/2011			

Banco Central de S. T. P.	N A P		CÓDIGO	
	NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		PS 03	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 2/9
DMGL	01/ 09/2011	17/08/2011	18/2011	
<p>Artigo 2 (Passivos Sujeitos à Incidência)</p> <p>1. Constituem base de incidência das RMC, as responsabilidades dos bancos comerciais, tanto em moeda nacional como em moeda estrangeira, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Os depósitos e certificados de depósitos com prazos inferiores a dois anos; b) As obrigações, incluindo as de caixas, e outros empréstimos, quando reembolsáveis em prazo inferior a dois anos; c) Outros compromissos de compra de títulos ou créditos em data anterior à do seu vencimento; d) Os bilhetes de Tesouro ou títulos similares cedidos a título definitivo; e) Outras responsabilidades quase monetárias e outras obrigações reembolsáveis a prazo inferior a dois anos. <p>2. Ficam excluídas da base de incidência definida no número 1, as responsabilidades que resultam das seguintes operações:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Emissão de Títulos cuja Instituição emitente já tenha sido obrigada a constituir as respectivas RMC; b) Que têm como suporte Bilhetes de Tesouro ou títulos similares, cuja Instituição cedente tenha sido obrigada a constituir as respectivas RMC; c) Responsabilidades face a outros bancos comerciais e ao Banco Central. <p style="text-align: center;">Artigo 3 (Taxas de Incidência)</p> <p>1. A base de incidência referida no artigo anterior fica sujeita a dois coeficientes, designadamente, um para moeda nacional e outro para moeda estrangeira.</p> <p>2. A taxa de incidência da reserva obrigatória em moeda nacional é fixada em 18%.</p> <p>3. A taxa de incidência da reserva obrigatória em moeda estrangeira é fixada em 21%.</p>				
Vistos _____	Dados de Revogação: REVOGAÇÃO DAS NAP's Nº 02/2010 e 11/2011			

Banco Central de S. T. P.	N A P		CÓDIGO	
	NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		PS 03	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 3/9
DMGL	01/ 09/2011	17/08/2011	18/2011	
<p>4. As alterações posteriores aos coeficientes referidos nos números 2 e 3 deste artigo serão divulgados pelo Banco Central de São Tomé e Príncipe através de regulamentação específica.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 4 (Base de Incidência e Período de Manutenção)</p> <p>1. A base de incidência será calculada a partir da média aritmética simples dos saldos diários dos passivos referidos no artigo 2, observados ao longo do período de apuramento.</p> <p>2. A base de incidência relativa a um período de manutenção determinado, será calculada pela instituição com base nos dados referentes ao mês que anteceder em dois meses aquele em que esse período de manutenção se iniciar. A instituição deve comunicar os dados respeitantes à base de incidência ao Banco Central de São Tomé e Príncipe.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 5 (Taxa de Câmbio)</p> <p>1. A taxa de câmbio a ser utilizada para conversão das responsabilidades denominadas em moedas estrangeiras será a taxa de câmbio de compra do Banco Central.</p> <p>2. Nos casos em que o boletim de câmbio do Banco Central não inclua alguma moeda estrangeira, a taxa de câmbio a utilizar, resultará da arbitragem que o Banco Central Europeu emite oficialmente.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 6 (Forma de Constituição)</p> <p>1. As RMC devem estar integralmente representadas por depósitos no Banco Central de S. Tomé e Príncipe.</p>				
Vistos _____		Dados de Revogação: REVOGAÇÃO DAS NAP's Nº 02/2010 e 11/2011		

Banco Central de S. T. P.	N A P		CÓDIGO	
	NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		PS 03	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 4/9
DMGL	01/ 09/2011	17/08/2011	18/2011	
<p>2. As RMC devem ser denominadas em Dobras, quando as respectivas responsabilidades da base de incidência estão igualmente denominadas nesta moeda.</p> <p>3. No caso das responsabilidades da base de incidência estarem denominadas numa divisa, as RMC correspondentes deverão ser constituídas 10 % em Euros e 90% em Dobras.</p> <p>4. As reservas obrigatórias poderão ser constituída em pelo menos uma das seguintes formas:</p> <p>a) Numerário;</p> <p>b) Cheques das próprias instituições sacadas sobre outras instituições Financeiras nacionais;</p> <p>c) Transferência de conta a conta;</p> <p>d) Outros activos financeiros passíveis de integrar o sistema de compensação, junto do Banco Central de S. Tomé e Príncipe.</p>				
<p>Artigo 7 (Metodologia de Constituição para Observância da Taxa Média)</p>				
<p>1. A reserva obrigatória é constituída em base média.</p> <p>2. Para efeitos de cumprimento das reservas obrigatórias em base média será aplicada a seguinte fórmula:</p>				
$\text{Saldo Médio} = \frac{DO's}{N}$				
Vistos _____		Dados de Revogação: REVOGAÇÃO DAS NAP's Nº 02/2010 e 11/2011		

Banco Central de S. T. P.	N A P		CÓDIGO	
	NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		PS 03	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL5/9
DMGL	01/ 09/2011	17/08/2011	18/2011	
<p>Onde:</p> <p>DO's – é o somatório dos saldos contabilísticos diários dos depósitos a ordem em moeda nacional e em moeda estrangeira das instituições Financeiras junto do Banco Central de S. Tomé e Príncipe, calculado para cada um dos períodos de constituição das reservas obrigatórias, com base nos extractos emitidos pela Direcção de Operações Gerais do Banco Central de S. Tomé e Príncipe.</p> <p>N – é o número de dias que comporta o período de constituição das reservas obrigatórias.</p> <p>3. A média dos valores obtidos no final de cada período de manutenção, calculada de acordo com o disposto no número anterior do presente Artigo, não poderá ser inferior ao montante da reserva obrigatória resultante da multiplicação da taxa fixada nos números 2 e 3 do artigo 3 e número 3 do artigo 6 pela base de incidência, obtida nos termos descritos no número 1 do Artigo 4 da presente NAP.</p> <p style="text-align: center;"><u>CAPITULO II</u></p> <p style="text-align: center;">SANÇÕES</p> <p style="text-align: center;">Artigo 8 (Regime de Sanções)</p> <p>1. Na ausência de saldos nas devidas contas de depósitos no Banco Central, que correspondam aos respectivos valores diários de cobertura das RMC calculados para um determinado período, são aplicados aos bancos infractores os seguintes regimes de sanções:</p> <p style="padding-left: 40px;">a) Advertência, aplicável para o primeiro incumprimento de constituição das RMC;</p> <p style="padding-left: 40px;">b) Multa apurada com base na seguinte fórmula para o segundo incumprimento:</p> $S_t = (R_t^* - R_t) * p_t * d_t / 36000$				
Vistos _____		Dados de Revogação: REVOGAÇÃO DAS NAP's N° 02/2010 e 11/2011		

Banco Central de S. T. P.	N A P		CÓDIGO	
	NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		PS 03	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 6/9
DMGL	01/ 09/2011	17/08/2011	18/2011	
<p> S_t = penalização incorrida no período t R_t^* = reservas mínimas obrigatórias em t (média mensal) R_t = reservas efectivamente constituídas em t (média mensal) d_t = número de dias do período de manutenção em t p_t = taxa de juros mais elevada das operações activas da instituição infractora em função da moeda de incumprimento </p> <p> c) Para o terceiro incumprimento a taxa de penalização prevista na alínea b) precedente será agravada em 10%, sempre que uma instituição incorrer em novo défice de reservas obrigatórias dentro do mesmo exercício económico. </p> <p> d) Para o quarto incumprimento, o Banco Central poderá estabelecer, adicionalmente Directivas especiais, incluindo aquelas que possam limitar as operações do banco comercial alínea b) do n.º 1 do artigo 42.º, da Lei n.º 9/92); </p> <p> 2. No incumprimento do prazo para o fornecimento de informações, fixado no número 2 do artigo 11.º, são aplicados aos bancos comerciais os seguintes regimes de sanções: </p> <p> a) Advertência aplicável ao primeiro incumprimento; </p> <p> b) Caso o referido incumprimento ultrapasse as 24 horas seguintes, será aplicada uma multa, no valor de Dbs 2.500.000,00, por cada dia de incumprimento; </p> <p> c) A partir do terceiro dia de incumprimento, a multa diária será o dobro do referido na alínea b); </p> <p> d) Ultrapassados os cinco dias do incumprimento, o Banco Central poderá estabelecer adicionalmente Directivas especiais, incluindo aquelas que possam limitar as operações do banco comercial (alínea b do n.º 1 artigo 42º, da Lei nº 9/92). </p> <p> 3. As multas aplicáveis nos termos das alíneas a) e c) do número 1, e as alíneas b) e c) do número 2 do presente artigo, serão cobradas em moeda nacional, podendo ser também cobradas em moeda estrangeira em caso de inexistência de fundos em moeda nacional. </p>				
Vistos _____		Dados de Revogação: REVOGAÇÃO DAS NAP's N° 02/2010 e 11/2011		

Banco Central de S. T. P.	N A P		CÓDIGO	
	NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		PS 03	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL7/9
DMGL	01/ 09/2011	17/08/2011	18/2011	
<p>4. Os casos em que os bancos comerciais não dispuserem de fundos suficientes para cobrir as referidas multas, o Banco Central poderá estabelecer, adicionalmente, Directivas especiais, incluindo aquelas que possam limitar as operações do banco comercial (alínea b do n.º 1 do artigo 42.º, da Lei n.º 9/92);</p> <p>5. O Banco Central de S. Tomé e Príncipe debitará a conta de depósito à ordem das instituições de crédito infractoras pelo valor das penalizações apuradas de acordo com os números anteriores.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 9 (Regime de “Conta Bloqueada”)</p> <p>1. Para o quarto incumprimento na constituição de reservas obrigatórias, o Banco Central de S. Tomé e Príncipe “bloqueará” automaticamente o saldo da conta de livre movimento, permitindo apenas movimentos a crédito, sem prejuízo de eventuais medidas adicionais previstas no Regulamento do Sistema de Compensação em vigor.</p> <p>2. A instituição a quem lhe for bloqueada a conta obriga-se a instruir imediatamente a abertura de uma conta para efeitos de compensação e outro tipo de operações.</p> <p>3. A instituição obriga-se, ainda, a aprovisionar a “conta bloqueada” para cumprimento de reservas obrigatórias.</p> <p>4. O Banco Central de S. Tomé e Príncipe reserva-se o direito de transferir da conta de livre movimento, para a “conta bloqueada” os saldos necessários para o cumprimento de reservas obrigatórias.</p> <p>5. Enquanto persistirem défices na conta bloqueada, será aplicada a penalização sobre os défices de final do período de constituição com base no preceituado no n.º1, alínea b), do artigo 8º.</p> <p>6. O Banco Central de S. Tomé e Príncipe, poderá instruir o levantamento do “bloqueamento” da conta assim que observadas as normas vigentes.</p>				
Vistos _____	Dados de Revogação: REVOGAÇÃO DAS NAP's Nº 02/2010 e 11/2011			

Banco Central de S. T. P.	N A P		CÓDIGO	
	NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		PS 03	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL8/9
DMGL	01/ 09/2011	17/08/2011	18/2011	
<p>CAPÍTULO III</p> <p>DISPOSIÇÕES FINAIS</p> <p>Artigo 10 (Período de Isenção)</p> <p>1. Ficam isentas da constituição de reservas obrigatórias todas as instituições financeiras, por um período máximo de seis meses, a contar da data de início da sua actividade.</p> <p>2. A isenção referida no número anterior é automática e os seus termos serão formalmente comunicados pela Direcção de Supervisão Bancária e de Seguros do Banco Central de S. Tomé e Príncipe.</p> <p>Artigo 11 (Envio de Informação)</p> <p>1. As instituições Financeiras abrangidas pela presente NAP deverão remeter ao Banco Central de S. Tomé e Príncipe, com referência a cada um dos dias dos períodos de apuramento da base de incidência, informações conforme o quadro tipo em anexo, que faz parte integrante desta NAP.</p> <p>2. O quadro aludido no número anterior deve ser recebido no Banco Central de S. Tomé e Príncipe até ao quinto dia útil posterior ao final do período de apuramento a que se refere. Após o recebimento das informações reportadas pelas instituições financeiras, o Banco Central de São Tomé e Príncipe terá cinco dias úteis para apuramento e notificação do montante de reservas mínimas afecta a cada instituição sujeita ao regime de RMC, dispondo as mesmas de um período adicional de cinco dias úteis para quaisquer revisões à base de incidência, bem como às reservas mínimas já notificadas.</p> <p>3. Toda a rectificação que ocorrer ao longo do próprio período de manutenção a que a informação se refere e que implique uma redução da base de incidência não será considerada para efeitos de cálculo da penalização, prevalecendo, para estes casos, a informação anterior.</p>				
Vistos _____	Dados de Revogação: REVOGAÇÃO DAS NAP's N° 02/2010 e 11/2011			

Banco Central de S. T. P.	N A P		CÓDIGO	
	NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		PS 03	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL9/9
DMGL	01/ 09/2011	17/08/2011	18/2011	
<p>4. As instituições de crédito são obrigadas a conservar, por um período de 5 (cinco) anos, todos os documentos que lhes permitam comprovar a informação constante do quadro referido no nº 1 do presente Artigo.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 12 (Esclarecimento de Dúvidas)</p> <p>As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação da presente NAP deverão ser submetidas a Direcção de Mercados e Gestão de Liquidez do Banco Central de S. Tomé e Príncipe.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 13 (Vigência e Revogação)</p> <p>A presente NAP entra imediatamente em vigor no dia 01/09/2011. Outrossim, ficam revogadas as NAP's, nº 02/010, de 01 de Março de 2010 e nº 11/11 de 01 de Junho de 2011.</p>				
Vistos _____		Dados de Revogação: REVOGAÇÃO DAS NAP's Nº 02/2010 e 11/2011		